



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO E. TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90063/2024-TRE/RN

A CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, com endereço em Fortaleza para contato referente ao assunto supracitado, Av. Pontes Vieira, 1554, Dionísio Torres, Fortaleza – CE, CEP: 60135-238, telefones: 85-4005-2192/99106-9421, e-mail: [charles.lima@embratel.com.br](mailto:charles.lima@embratel.com.br), por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que o TRE-RN selecione e contrate a proposta mais vantajosa.



É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

**I - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA –**  
**ITEM 4.11.4.11 DO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS**  
**CORRESPONDENTES NOS DEMAIS ANEXOS**

O Edital exige, dentre as exigências de qualificação econômico-financeira, A apresentação de declaração de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma estabelecida no Edital, que deve estar acompanhada da respectiva DRE.

É cediço que tais exigências têm origem em **Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que regulamenta contratação de serviços que envolvam especificamente mão de obra**, o que não é o caso em tela. Desta feita, a exigência de tal declaração é descabida e não se coaduna com a legislação vigente.

A exigência de apresentação de declaração de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante é cláusula que veda às inteiras a participação de grandes empresas que por sua capilaridade no mercado de Telecomunicações em todo o território nacional possuem uma infinidade de Contratos com a Administração Pública e com a iniciativa privada, não sendo factível, portanto, a apresentação de Declaração exaustiva nos termos exigidos, o que significa uma ilegalidade.



É neste sentido que se requer, igualmente, a exclusão de tal exigência do Edital em questão, de modo a possibilitar a ampla competitividade no certame e economicidade com a obtenção de maior disputa, não se mantendo exigências que extrapolam os limites legais e de razoabilidade.

Neste sentido que afirma a doutrina:

**"O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação"** (Hely Lopes Meirelles).

Na mesma esteira, Marçal Justen Filho *in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475 combate cláusulas que não favoreçam a ampla competitividade no certame, senão vejamos o que leciona o grande mestre:

*O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa, devendo-se evitar outras exigências além destas.*



Assevere-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União caminha neste mesmo sentido, a saber:

**"Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara  
Sumário**

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA

...

Relatório do Ministro Relator

Adoto, como relatório, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo:

**O dispositivo do Art. 31 da Lei 8.666/93 deixa quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b) capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. Estas são as únicas e suficientes alternativas legais. (grifo nosso)**

Assim, a proposta de revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira para fins de habilitação visa adequar o mesmo a realidade do mercado de telecomunicações, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira que, todavia, não conseguem demonstrar tal situação por meio de exigências desarrazoadas como as que ora se combatem.

Face ao exposto, requer a revisão do item em comento do Edital, de modo a não excluir a CLARO do certame, assim como demais empresas que



se encontrem em idêntica situação, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Lei 14.133/2021, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada unicamente dentro dos ditames legais, como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição.

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

## II – DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DE ACESSO DE ÚLTIMA MILHA– ITEM 5.1.28 DO TERMO DE REFERÊNCIA

É cediço que o Instrumento Convocatório veda a subcontratação de acesso de última milha. Entretanto, cabe-nos tecer maiores considerações acerca da necessária contratação de Acesso de Última Milha de terceiros, quando da inexistência de Acesso próprio em determinada região, sem que isso se configure Subcontratação. Não resta dúvida que o compartilhamento de acesso de última milha é prática regulamentada pela ANATEL, conforme Resoluções 590/2012 e 683/2017, visando à universalização de Telecomunicações, a considerar que nenhuma Operadora detém capilaridade na totalidade do território nacional, em todas as suas nuances.

Trata-se, portanto, da contratação de EILD (Exploração Industrial de Linha Dedicada) que o próprio Anexo à referida Resolução 590/2012 define como uma “*modalidade de Exploração Industrial em que uma Prestadora de Serviços de Telecomunicações fornece a outra Prestadora de Serviços de*



*Telecomunicações, mediante remuneração preestabelecida, Linha Dedicada com características técnicas definidas para constituição da rede de serviços desta última" (Art. 2, IV), sendo Linha Dedicada a "oferta de capacidade de transmissão de sinais analógicos, telegráficos ou digitais entre dois pontos fixos, em âmbito nacional e internacional, utilizando quaisquer meios dentro de uma área de prestação de serviço" (Art. 2, VIII).*

Ademais, a Resolução 683/2017 assim dispõe:

*Art. 2º Para fins deste Regulamento, além das definições constantes na legislação e regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:*

*(...)*

*II - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos.*

Nesse sentido, tal Regulamento ainda apresenta a seguinte diretriz:

*Art. 3º O compartilhamento de infraestrutura visa estimular a otimização de recursos e a redução de custos operacionais, com o objetivo de beneficiar os usuários dos serviços prestados, atendendo à regulamentação específica do setor de telecomunicações.*

*Parágrafo único. Devem ser empreendidos esforços no sentido de evitar a duplicidade de infraestrutura para prestação de serviço, buscando a racionalização no uso de instalações.*



Ressalte-se, contudo, que o serviço de Telecom, mesmo nesta hipótese de utilização de acessos de última milha de terceiros, será prestado exclusivamente pela licitante vencedora do certame, não havendo que se falar, portanto, no instituto da Subcontratação, ora vedada pelo Instrumento Convocatório.

Diante do exposto, entendemos que a vedação à subcontratação de acesso de última milha fere completamente a competitividade na presente licitação, assim como a isonomia entre licitantes, vez que aquelas empresas que por algum motivo não possuam acessos próprios na região da prestação do serviço ou serão alijadas do certame ou terão suas propostas fatalmente majoradas para prever tal construção.

Pugna-se, portanto, pela exclusão de tal vedação.

### **III – IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO**

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessário responder cabalmente a todos os questionamentos, promovendo, ademais, as adequações técnicas atinentes, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos:



**Item 5.1.12 do Termo de Referência:**

5.1.12. A CONTRATADA deverá possuir backbone IP com conexão direta, no mínimo, com o PTT Metro-Natal, entendendo-se PTT como Ponto de Troca de Tráfego Metropolitano do Comitê Gestor de Internet do Brasil (relacionado no site ptt.br).

A CLARO/EMBRATEL possui uma extensa infraestrutura de rede internet, incluindo o maior backbone do Brasil e atende uma vasta base de clientes, incluindo grandes corporações e órgãos do governo, possuindo Pontos de Presença próprios em todas as capitais do país. Ao manter o controle sobre sua própria rede, a Claro pode garantir um nível de qualidade de serviço mais consistente para seus clientes, sem depender da infraestrutura de terceiros.

Embora a presença em PTTs seja importante para a interconexão entre provedores de internet, no caso da Claro, a sua robusta infraestrutura e a sua capacidade de negociar acordos bilaterais com outros provedores permitem que a empresa ofereça um serviço de alta qualidade aos seus clientes, mesmo sem estar presente em todos os PTTs do país.

A Claro, dada a sua robusta infraestrutura e a natureza do mercado de telecomunicações adota estratégias de participação em PTTs através de serviços específicos como, no caso de Natal, com a participação do serviço de banda larga da Claro NXT Telecomunicações Ltda (AS28573).

Para nós não é razoável que pelo fato de não estar diretamente presente em todos os PTTs do país a Claro não esteja habilitada a fornecer um Link Internet de 1Gbps ao TRE-RN, serviço fornecido a grandes Clientes Governo por esta empresa.



Dados esses esclarecimentos desejamos que o TRE-RN reconheça a capacidade da Claro em fornecer o serviço de acesso ao backbone Internet com a qualidade e requisitos de latência e disponibilidade requeridos e suprimir essa condição permitindo assim uma ampla disputa no certame.

Pugna-se, pois, pela necessária correção do edital e anexos, bem como respostas completas aos questionamentos supra, para que seja possível elaborar a melhor proposta para a administração garantindo-se a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório.

Apenas para ilustrar a importância do **Princípio da Isonomia**, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivelem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.



Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 18, II e VII da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

(...)

***II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;***

(...)

***VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; (grifamos)***

Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena



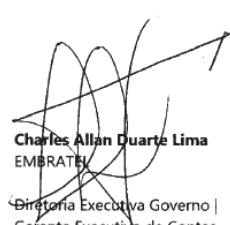
transparéncia e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas.

#### **IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao TRE-RN selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Fortaleza/CE, 5 de setembro de 2024.



  
Charles Allan Duarte Lima  
EMBRATEL  
  
Diretoria Executiva Governo |  
Gerente Executivo de Contas  
T: 55 85 4005-2192  
C: 55 85 9 9106-9421  
[charles.lima@embratel.com.br](mailto:charles.lima@embratel.com.br)  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

Charles Allan Duarte Lima  
Gerente Executivo de Contas  
RG: 90002227822 – SSP-CE  
CPF: 447.685.753-15

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90063/2024  
Proc. SEI: 7717/2024

Trata-se de julgamento ao pedido de impugnação interposto pela Empresa **CLARO S.A.**, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90063/2024, a qual foi juntada abaixo.

**1. Da admissibilidade**

O art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º/04/2021, assim dispõe:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Entendo como tempestiva a impugnação, posto que a abertura do certame está marcada para o dia 11/09/2024 e a peça impugnatória nos foi enviadas, via e-mail, em 05/09/2024.

**2. Fatos alegados e solicitações da empresa licitante**

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que o TRE-RN selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

**I - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITEM 4.11.4.11 DO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS CORRESPONDENTES NOS DEMAIS ANEXOS**

O Edital exige, dentre as exigências de qualificação econômico-financeira, A apresentação de declaração de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma estabelecida no Edital, que deve estar acompanhada da respectiva DRE.

(...)

Assim, a proposta de revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira para fins de habilitação visa adequar o mesmo a realidade do mercado de telecomunicações, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira que, todavia, não conseguem demonstrar tal situação por meio de exigências desrazoadas como as que ora se combate.

(...)

## **II – DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DE ACESSO DE ÚLTIMA MILHA– ITEM 5.1.28 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

É cediço que o Instrumento Convocatório veda a subcontratação de acesso de última milha. Entretanto, cabe-nos tecer maiores considerações acerca da necessária contratação de Acesso de Última Milha de terceiros, quando da inexistência de Acesso próprio em determinada região, sem que isso se configure Subcontratação. Não resta dúvida que o compartilhamento de acesso de última milha é prática regulamentada pela ANATEL, conforme Resoluções 590/2012 e 683/2017, visando à universalização de Telecomunicações, a considerar que nenhuma Operadora detém capilaridade na totalidade do território nacional, em todas as suas nuances.

(...)

Dante do exposto, entendemos que a vedação à subcontratação de acesso de última milha fere completamente a competitividade na presente licitação, assim como a isonomia entre licitantes, vez que aquelas empresas que por algum motivo não possuam acessos próprios na região da prestação do serviço ou serão alijadas do certame ou terão suas propostas fatalmente majoradas para prever tal construção.

(...)

## **III – IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO**

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessário responder cabalmente a todos os questionamentos, promovendo, ademais, as adequações técnicas atinentes, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos:

**Item 5.1.12 do Termo de Referência:**

5.1.12. A CONTRATADA deverá possuir backbone IP com conexão direta, no mínimo, com o PTT Metro-Natal, entendendo-se PTT como Ponto de Troca de Tráfego Metropolitano do Comitê Gestor de Internet do Brasil (relacionado no site ptt.br).

A CLARO/EMBRATEL possui uma extensa infraestrutura de rede internet, incluindo o maior backbone do Brasil e atende uma vasta base de clientes, incluindo grandes corporações e órgãos do governo, possuindo Pontos de Presença próprios em todas as capitais do país. Ao manter o controle sobre sua própria rede, a Claro pode garantir um nível de qualidade de serviço mais consistente para seus clientes, sem depender da infraestrutura de terceiros.

Embora a presença em PTTs seja importante para a interconexão entre provedores de internet, no caso da Claro, a sua robusta infraestrutura e a sua capacidade de negociar acordos bilaterais com outros provedores permitem que a empresa ofereça um serviço de alta qualidade aos seus clientes, mesmo sem estar presente em todos os PTTs do país.

A Claro, dada a sua robusta infraestrutura e a natureza do mercado de telecomunicações adota estratégias de participação em PTTs através de serviços específicos como, no caso de Natal, com a participação do serviço de banda larga da Claro NXT Telecomunicações Ltda (AS28573).

Para nós não é razoável que pelo fato de não estar diretamente presente em todos os PTTs do país a Claro não esteja habilitada a fornecer um Link Internet de 1Gbps ao TRE-RN, serviço fornecido a grandes Clientes Governo por esta empresa.

Dados esses esclarecimentos desejamos que o TRE-RN reconheça a capacidade da Claro em fornecer o serviço de acesso ao backbone Internet com a qualidade e requisitos de latência e disponibilidade requeridos e suprimir essa condição permitindo assim uma ampla disputa no certame.

Pugna-se, pois, pela necessária correção do edital e anexos, bem como respostas completas aos questionamentos supra, para que seja possível elaborar a melhor proposta para a administração garantindo-se a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório.

(...)

### **3. Informação do setor técnico**

“A empresa Claro tem razão no seu questionamento. As condições de habilitação econômico-financeira do TR são específicas para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme se verifica no item 11.1 do anexo VII-A da IN 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Assim, sugiro alteração deste tipo de habilitação no TR”.

“Em relação ao item II, que versa acerca da subcontratação de última milha, a licitante equivoca-se ao afirmar que o edital veda a mesma, uma vez que conforme transcrição abaixo, somente é vedada a subcontratação TOTAL, permitindo-se claramente a subcontratação de última milha:

#### *4.10. PERMISSÃO DE CONSÓRCIO OU SUBCONTRATAÇÃO*

*4.10.1. É vedada a subcontratação total, cessão ou a transferência do objeto.*

*4.10.2. A subcontratação parcial será permitida no caso da última milha de terceiros, desde que precedida de autorização expressa do CONTRATANTE.*

Em relação ao item III, a exigência de interconexão com o PTT de Natal foi definida a partir da necessidade do órgão de reduzir a latência de seus servidores aos sistemas disponibilizados através de VPN, já que grande maioria destes está domiciliado em Natal. No entanto, com o objetivo de ampliar a participação de empresas concorrentes, tal item será revisto”.

### **4. Do Pedido**

Requereu a impugnante que:

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao TRE-RN selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

### **5. Conclusão**

Da análise dos argumentos trazidos e das informações prestadas pelos setores técnicos, entendo que assiste parcial razão à impugnante quanto às exigências de habilitação econômico-financeira bem como o subitem 5.1.12 do Termo de Referência, não sendo vedado ainda, conforme informação do setor técnico, a subcontratação de última milha.

Desta forma, há razões para acatar, parcialmente, o pedido supra; bem como a devida republicação, em tempo oportuno, do edital retificado, em observância aos ditames legais.

### **6. Decisão do Pregoeiro**

Por todo o exposto, recebo, conheço e julgo parcialmente procedente a impugnação em apreço no que tange aos itens I e III da presente impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90063/2024.

Natal, 09/09/2024.

Manoel Nazareno Fernandes Filho  
Pregoeiro